



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10880.008051/99-24
Recurso nº : 106-127860
Matéria : IRPF
Recorrente : CARMEM LÚCIA BUZZERIO
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.657

GRATIFICAÇÕES - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Valores pagos por pessoa jurídica, com critérios subjetivos do empregador, sob a denominação de "Programa Especial de Reconhecimento" direcionado a determinado empregado, por serviços a ela prestados, não alcançando todos os empregados, não se confunde com o "PDV" ou PIA" mas mera liberalidade da pessoa jurídica. Para caracterização de verba indenizatória e não sujeita à incidência de imposto, imprescindível a extensão do programa a outros empregados, na mesma situação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por CARMEM LÚCIA BUZZERIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2007

Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : CSRF/04-00.657

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : CSRF/04-00.657

Recurso nº : 106-127860
Recorrente : CARMEM LÚCIA BUZZERIO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Cientificada do Acórdão nº 106-13.116, de 11.08.2005, Carmem Lúcia Buzzerio retorna aos autos, em tempo hábil, com o recurso especial de fls. 200, instruído com a documentação de fls. 218/233, em face da negativa ao seu pleito de ver reconhecido o seu direito à restituição de imposto pleiteada nos presentes autos, conforme ementa a seguir transcrita:

“PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Não sendo plenamente caracterizado o Programa de Demissão Voluntária, ficam sujeitos ao Imposto de Renda as verbas recebidas a título de rescisão do contrato de trabalho.”.

A contribuinte peticionou restituição de imposto de renda sob o fundamento de ter participado de PDV, ofertado pela CREDICARD S.A., ainda que a verba tenha recebido a denominação de PER.

Indeferido o pleito no Colegiado, interpôs o recurso especial de fls. 200.

Argüiu dissídio jurisprudencial, indicando como paradigmas e acolhidos pelo I. Presidente da Câmara recorrida, os Acórdãos 104-17.951 e 102-44.417, assim ementados, respectivamente.

“PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DENOMINAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários ou programas equivalentes, independente de sua denominação, são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física.”

“PDV – NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não estão sujeitos ao Imposto de Renda na fonte e na declaração, os valores recebidos a

Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : CSRF/04-00.657

título de indenização por adesão a programas de demissão voluntária, independente da terminologia utilizada pela empresa para identificar o programa.”

No Despacho Nº 106-038/2005, deu-se seguimento ao apelo, reconhecendo-se a divergência sob os seguintes fundamentos:

“Em confronto as ementas dos julgados, recorrido e paradigmas, é possível vislumbrar a divergência aduzida. De fato, na situação presente, em face de rescisão contratual houve pagamento de verba trabalhista em face de um “Plano de demissão intitulado ‘PIVO”, enquanto o Termo de Rescisão declara a adesão a um ‘PER’, como Programa especial de reconhecimento”. Ou seja, houve um programa de demissão não reconhecido sob a denominação de PDV.

Nos paradigmas, a denominação não é suficiente para caracterizar os programas de demissão voluntária. Entendo caracterizada a divergência alegada.”

Cientificada, a Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões em recurso especial, merecendo destacar o argumento de que o caráter geral dos PDVs deve ser respeitado e que, portanto, não cabe a alegação de que o PER seja um PDV, não sendo caso de mera questão terminológica, como quer dar a entender a Recorrente.

Ao final, requer seja julgado improcedente o recurso especial.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : CSRF/04-00.657

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade e merece conhecimento.

A questão que se coloca nestes autos é saber se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária. Destaco que a repercussão do tema não está adstrita à nomenclatura do Programa, mas estritamente relacionada à natureza do rendimento recebido.

Esta discussão ganha importância a partir do momento em que tais pagamentos deixaram de ser um privilégio de poucos, transformando-se em fato comum, utilizado por diversas pessoas jurídicas, sejam de direito público, quanto de direito privado.

Do ponto de vista metajurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária tem sido justificada pela necessidade de redução do número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público passaram em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se por um lado as empresas privadas têm que se adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, por outro, as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vistas à redução do déficit do setor público.



Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : CSRF/04-00.657

Neste cenário, expandiu-se a utilização de planos de demissão incentivada.

Preliminarmente, imprescindível reportar-me à manifestação da CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, às fls. 33/34, frente à Intimação da fiscalização no sentido de esclarecer se a contribuinte teria participado "(..) de algum tipo de PDV adotado pela empresa, tendo em vista que a declaração fornecida pela Administração de recursos Humanos da Intimada, informa que a mesma aderiu a um programa de demissão intitulado "PIVO", informação esta que entra em conflito com o constante no termo de rescisão do contrato de trabalho, na qual consta o termo "PER". Ademais, solicita esta fiscalização que a Intimada esclareça qual a natureza dos programas adotados pela empresa (PIVO e PER) e qual programa que a ex-funcionária participou."

Em atendimento, manifestou aquela pessoa jurídica:

"2. Primeiramente, cumpre esclarecer o que vem a ser Programa Especial de Reconhecimento – PER. Trata-se referido programa de **uma forma de reconhecimento, de um determinado funcionário**, de todo os serviços por ele prestados à empresa num determinado período. Por outro lado, referido programa estava diretamente vinculado a determinadas áreas que seriam reestruturadas e, conseqüentemente, de seu pessoal.

3. Assim, faziam jus a este programa, o funcionário que, ao longo dos 10 anos de empresa, havia contribuído com seu serviço para o crescimento da empresa de forma destacada. Desta forma, o **PER adotado pela empresa se assemelhava ao PDV**, porém aquele se diferenciava deste por **não abranger todos os funcionários da empresa e não possuir uma regra específica de gratificação a todos os funcionários**.

4. Portanto, por não ser um efetivo Programa de Desligamento Voluntário – PDV, mas sim assemelhado ao mesmo, os valores pagos pela empresa a título de PER a determinados funcionários estavam sujeitos a incidência do Imposto de Renda na Fonte.

5. Por outro lado, convém esclarecer que, internamente na empresa, o PER era conhecido como PIVO (Programa de Indenização Voluntária)." (destacamos)



Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : CSRF/04-00.657

Cristalino, portanto, que o documento acostado aos autos não demonstram que as verbas recebidas decorram de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, fato suficiente para garantir a incidência do IRPF sobre elas.

Chega-se a essa conclusão em face da própria afirmação da empregadora no sentido de que a verba paga era uma **forma de reconhecimento, de um determinado funcionário** pelos serviços prestados em determinado período de tempo.

Vislumbra-se que a verba paga decorre do reconhecimento, por parte da empregadora, dos bons serviços prestados durante o tempo em que permaneceu no emprego.

O PDV, tradicionalmente, deve ter caráter geral, ou seja, alcançando todos os funcionários e, inclusive, ter o Programa com os requisitos estipulados, aos quais o empregado deve aderir-lo formalmente. A propósito, a própria empregadora afirma não se tratar o PER de um efetivo PDV, fato esse suficiente para não reconhecer o direito à restituição, em face da ausência de quaisquer outras provas convincentes à efetividade da adesão ao PDV.

Vislumbro que o valor assim recebido pode ser a título indenizatório, quando da rescisão de contrato, como um prêmio merecido e não um PDV, que visa interesse da pessoa jurídica empregadora.

Assim, não caracterizado o típico PDV, não merece acolhida o recurso especial interposto.

Apenas a título de esclarecimento à Recorrente, a interposição de Recurso Especial não devolve a discussão da matéria, apenas se houve a divergência de julgados e qual a jurisprudência a prevalecer, se a recorrida ou aquela ofertada ao dissídio, razão pela qual apenas as duas primeiras matérias com ementas relativas ao PDV (fls. 230/231), foram levadas ao dissídio, sendo que o Regimento Interno



Processo nº : 10880.008051/99-24
Acórdão nº : CSRF/04-00.657

determina a juntada de até duas ementas, que serão objeto de análise pelo Presidente da Câmara recorrida.

Ainda, a título de esclarecimento, também por força regimental, um dos requisitos ao recurso especial é o prequestionamento no Acórdão vergastado da matéria a ser suscitada no dissídio. Há ementas apresentadas no especial que revelam matérias não ventiladas no Acórdão então guerreado.

Ante ao exposto, voto no sentido e negar provimento ao especial
interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO 